

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44 DE 13 DE JULHO DE 2018

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E
SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da primeira parte do inciso V, do Art. 62, da Constituição Estadual, veto totalmente o Projeto de Lei nº 049/ 2017 que "*Dispõe sobre a atribuição da denominação de Roraimense aos nascidos no extinto Território do Rio Branco e dá outras providências.*" conforme explicitado nas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise visa denominar de Roraimense os nascidos no extinto Território do Rio Branco, desde a data que entrou em vigor o Decreto-Lei nº 8.912/1943, no dia 01/10/1943 até 05/10/1988.

Da leitura do projeto de lei, verifica-se que reporta-se acerca de matéria afeta a naturalização, importando, pois, na regulamentação dada pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 1973), especialmente em seu Art. 54, o qual descreve as informações obrigatórias que o assento do nascimento deve conter, conforme abaixo:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216 de 1975).

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) os nomes e prenomes, a **naturalidade**, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
- 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;
- 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e
- 11) a naturalidade do registrando.



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Assim, deve-se ressaltar que, o projeto em questão afeta os termos do disposto no Artigo 22, incisos XIII e XXV, da Constituição Federal, em que é competência privativa da União legislar sobre matéria que verse nacionalidade, cidadania e naturalização; e ainda, registros públicos.

Com efeito, percebe-se que a proposta apresentada não merece prosperar, visto que infringe, diretamente, norma constitucional referente a tema objeto de iniciativa privativa da União. Sendo assim, há nítido vício de inconstitucionalidade material.

Diante dos fundamentos jurídicos acima firmados, nos termos da primeira parte do inciso V, do Art. 62, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 49/17 que *"Dispõe sobre a atribuição da denominação de Roraimense aos nascidos no extinto Território do Rio Branco e dá outras providências."*

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de julho de 2018.



SUELY CAMPOS
Governadora do Estado de Roraima